GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI
Diretoria Geral

OF. SECTI/DG nº 087/2015

Salvador, 28 de setembro de 2015.

Ilmo. Sr.
Jucival Santana de Souza
Coordenador de Controle Externo
1ª Coordenadoria de Controle Externo – Gerência 1D
Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE

Assunto: Resposta à Notificação nº 001471/2015 – Processo TCE/006627/2015 – Natureza Inspeção – Ordem de Serviço 052/2015.

Prezado Coordenador,

Em resposta à **Notificação nº 001471/2015 – Processo TCE/006627/2015 – Natureza Inspeção – Ordem de Serviço 052/2015**, referente a Auditoria de Regularidade de Acompanhamento de Convênios, apresentamos abaixo os esclarecimentos com relação aos pontos abordados:

5. RESULTADO DA AUDITORIA/ 5.1 AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO/ 5.1.2 – AUSÊNCIA DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO E CONTROLE. A SECTI não possui sistema informatizado para realizar o gerenciamento dos contratos e convênios celebrados. Através de entrevista realizada com o Coordenador de Contratos e Convênios fomos informados que será implantado, ainda neste exercício, um Sistema de acompanhamento, originado da Secretaria do Meio Ambiente.

Com relação a informação prestada pela Coordenadora de Contratos e Convênios da implantação de um Sistema de Acompanhamento, originado da Secretaria do Meio Ambiente, informamos que trata-se de um sistema de acompanhamento de processos, que já se encontra implantado e em funcionamento e cujo objetivo é de gerenciar e controlar todos os documentos/processos em tramitação na SECTI.

Informamos que esta Diretoria visando proporcionar aos servidores um conhecimento mais aprofundado com relação a temática de convênios, solicitou uma capacitação à coordenação da Escola de Contas Cons. José Borba Pedreira Lapa do TCE. Nesse sentido, informamos que os servidores da área participaram, nos dias 01 e 03 de setembro, do Treinamento Nova Metodologia de Análise de Convênios.

5. RESULTADO DA AUDITORIA/ 5.1 AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO/ 5.1.3 – FRAGILIDADES NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS. Ausência de medidas tempestivas com vistas a providenciar a tomada de contas no prazo regulamentar, bem como aplicar as penalidades aos responsáveis e ressarcir ao erário estadual, em caso de prejuízos.

5.1.3.1 – Processos de Tomada de Contas não localizados. Os processos de Tomada de Contas dos convênios relacionados na Tabela 1, não foram disponilibizados para exame por não terem sido localizados.

TABELA 1 – Convênios cujos processos de Tomada de Contas não foram disponibilizados

Convênio nº	Convenente	Valor R$
12/2003	Companhia das Docas do Estado da Bahia – CODEBA	13.000,00
69/2004	Organização do Auxílio Fraterno	45.000,00
s/n	Liceu de Artes e Ofícios	83.750,00

Fonte: Demonstrativo de Convênios com pendências do SICON.

Informamos que seguindo orientação dos auditores desse egrégio Tribunal, foi emitida a CI nº 019/2015, de 15.06.2015, que gerou o processo de sindicância nº 1430150008989, que se encontra em andamento nesta SECTI. visando apurar a não localização dos processos.

Com relação a orientação de apurar a situação dos convênios já encerrados, para os quais não houve a aprovação das prestações de contas, informamos que conforme Relatório de Convênios do Segundo Quadrimestre de 2015, os convênios já encerrados encontram-se com Tomadas de Contas instaladas ou estão sendo acompanhados para o saneamento das pendências identificadas, Anexo I.

5.1.3.2 – Intempestividade na instauração de Tomada de Contas. Verificou-se que o Convênio nº 04/2011, firmado com a Fundação de Assistência Sócio Educativa e Cultural, no valor de R$ 3.280.000,00, com vigência de 12 meses a contar de 26/09/2011, apresentou inconsistências na prestação de contas que resultaram no valor glosado de R$ 511.473,54. A Auditoria constatou que a Tomada de Contas do Convênio foi instaurada, decorridos 460 dias do final da vigência do Convênio, o que representou um risco ao erário estadual.

Com relação a intempestividade na instauração na Tomada de Contas, informamos que não podemos informar o que motivou o atraso na instauração, tendo em vista tratar-se de período relacionado a outras gestões. Com relação ao citado processo informamos que o mesmo foi analisado pela Procuradoria Geral do Estado, tendo a mesma concordado com o Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial, no sentido de que caberá o ressarcimento ao erário, fato que está sendo acompanhado pela Procuradoria Judicial, conforme o disposto no Parecer nº 001618/2015, Anexo II. O processo nº 1430140002036 encontra-se ar-

quivado na Coordenação de Contratos e Convênios, tendo sido encaminhado cópia do Relatório da Comissão e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado ao Ministério Público do Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 4º da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

6 – ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS REALIZADAS PELO TCE/BA.

1. Intempestividade na adoção de medidas saneadoras de irregularidades na execução de convênios (item 5.1) Constatou-se que a SECTI não procedeu, tempestivamente, à Tomada de Contas do Convênio nº 009/2012, firmado com a Universidade do Estado da Bahia, cuja prestação de contas foi encaminhada pela UNEB em 03/02/2014 com diversas irregularidades.

Com relação a intempestividade na instauração na Tomada de Contas, informamos que não podemos informar o que motivou o atraso na instauração, tendo em vista tratar-se de período relacionado a outras gestões. Informamos que o processo nº 1430140014450 referente a Tomada de Contas do Convênio nº 009/2012 encontra-se em andamento.

1. Intempestividade na adoção de medidas saneadoras de irregularidades na execução de convênios (item 5.1) Quanto ao Convênio nº 03/2008, firmado com a Prefeitura de Cruz das Almas, verificou-se a) alteração do local de implantação do Centro Vocacional Tecnológico Territorial – CVTT, sem que houvesse termo aditivo possibilitando tal modificação; b) que o mencionado CVTT não está em funcionamento por falta de equipamentos e insumos; e c) ausência de Tomada de Contas.

Com relação a intempestividade na instauração na Tomada de Contas, informamos que não podemos informar o que motivou o atraso na instauração. tendo em vista tratar-se de período relacionado a outras gestões. O processo nº 1430150002913 referente a Tomada de Contas do citado convênio foi finalizado pela Comissão, tendo sido encaminhado à Procuradoria Geral do Estado. conforme Tramitação de Processo, Anexo III.

3. Processos administrativos não localizados (item 5.3). Os processos relacionados no Quadro 1 , a seguir, não foram disponibilizados para a Auditoria por não terem sido localizados.

Quadro 1 – Processos Administrativos não localizados

Processo Administrativo	Convenente
Convênio nº 004/2007 e seus aditivos	FAPESB
2º Termo Aditivo ao Convênio nº 004/2008	Prefeitura Municipal de Alagoinhas
1º e 2º Termos Aditivos ao Convênio nº 032/2008	Associação Alberto Santos Dummont para Pesquisa (AASDAP)
Convênio nº 006/2007 e seus aditivos	Instituto Euvaldo Lodi (IEL)
Convênio nº 019/2008 e seus aditivos	SEBRAE
Convênio nº 019/2007	SEBRAE

Fonte Relação de Convênios da SECTI

Informamos que seguindo orientação dos auditores desse egrégio Tribunal, foi emitida a CI nº 019/2015, de 15.06.2015, que gerou o processo de sindicância nº 1430150008989, que se encontra em andamento nesta SECTI, visando apurar a não localização dos processos, tendo sido retirado do quadro acima o processo referente ao 1º e 2º Termos Aditivos ao Convênio nº 032/2008, tendo em vista que os mesmos foram localizados pela Coordenação de Contratos e Convênios.

5. Ausência de reversão de bens ao Patrimônio Estadual (item 5.6.1). Da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 005/2011, firmado com a Organização Social Biofábrica Moscamed Brasil, destacou-se que foram efetuadas despesas com a compra de equipamentos e material permanente, para os quais não foi efetuado o tombamento, nem a formalização do termo de doação, cessão ou permissão de uso.

Conforme informado anteriormente a DG encaminhou a Comunicação Interna nº 009/2015 de 07.05.2015 à Superintendência de Inovação para que informasse a destinação dos bens do Convênio nº 005/2011, celebrado com a Biofábrica Moscamed Brasil, para a adoção das providências necessárias ao tombamento e posterior formalização de controle. A citada Comunicação Interna deu origem ao processo nº 1430150015306 que se encontra em andamento para a devida regularização patrimonial.

7. Objeto de Convênio executado através de Trespasse, em desacordo com a legislação aplicável (item 5.7.). Da análise do convênio nº 011/2011, firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, tendo como objeto o desenvolvimento do mapeamento e atualização do Atlas Eólico do Estado da Bahia a auditoria concluiu a contratação da empresa Camargo Schubert Engenheiros Associados S/C Ltda. configurou trespasse, implicando em desobediência à legislação aplicável.

Reiteramos a resposta encaminhada anteriormente através do Ofício SECTI/DG nº 057/2015, de 17.06.2015, cópia Anexo IV e ressaltamos que o trespasse se caracteriza pela transferência a terceiros do objeto do convênio, o que, de fato, não ocorreu, tendo em vista que a citada empresa foi responsável por apenas por um dos cinco objetivos específicos do convênio.

Ademais, no sentido de esclarecer que também não se encontra caracterizada a situação de trespasse já que, conforme destacado anteriormente, a contratação para uma das atividades, da empresa Camargo Schubert Engenheiros Associados S/C Ltda. tem também como objetivo o desenvolvimento de competência e a transferência da tecnologia para a Convenente, importante ator do sistema de ci-

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI
Diretoria Geral

ência, tecnologia e inovação do Estado, na medida em que as atividades específicas foram realizadas em conjunto com o SENAI, permitindo assim uma troca de experiências e absorção de tecnologia no local, processo inerente a área de pesquisa, tecnologia e inovação.

Atenciosamente,

Simone Dattoli Lopes
Diretora Geral
CPF: 440.769.755-53
Endereço: Rua Passárgada, nº 584, Cond. Residencial Quatro Rodas, Casa 63, Itapuã, C.E.P.: 41.620-430, Salvador – Bahia.

TCE - PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 08/10/15
WANDA HELENA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI

CONVÊNIOS DE REPASSE - SEGUNDO QUADRIMESTRE - 2015

Unidade Responsável	Unidade repassadora / Fundo Especial	Convenente	CNPJ	Nº	Objeto	Programa / Projeto	Início Vigência	Final Vigência	Data Publicação	Fonte de Recurso	Valor Original	Valor Atual	Qtde de Aditivos	Desembolso Acumulado	Desembolso no Exercício	Situação	Data envio ao TCE	Observações
											78.330.881,15	78.761.924,43	66	39.884.579,63	2.027.476,11			
SECTI/UNEB E FAPES	SECTI/DG	UNEB E FAPES	02.257.655/0001-75	014/2007	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL	1590	14/12/2007	03/04/2014	14/12/2007	01	355.577,00	707.040,68	10	696.356,63	0,00	IRREGULAR	-	EM ANALISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
SECTI/SENHOR DO BONFIM	SECTI/DG	MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM	13.988.308/0001-39	002/2008	IMPLANTAR UM CVTT (CENTRO VOCACIONAL TECNOLOGICO TERRITORIAL) NO MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, PROMOVENDO A ALFABETIZAÇÃO DIGITAL E A UNIVERSALIZAÇÃO DO USO DA INFORMAÇÃO EM LARGA ESCALA CONTRIBUINDO PARA ELEVAR A BASE CIENTIFICA DA POPULAÇÃO E A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA E PROFISSIONAL DE JOVENS E ADULTOS PROPORCIONANDO-LHES OPORTUNIDADES DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA	1535	12/04/2008	11/04/2014	13/04/2008	01	666.999,57	666.999,57	4	600.000,00	0,00	INADIMPLENTE	-	EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROCESSO Nº 1430150002875 NA PGE
SECTI/MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS	SECTI/DG	MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS	14.006.977/0001-20	003/2008	IMPLANTAR UM CVTT (CENTRO VOCACIONAL TECNOLOGICO TERRITORIAL) NA ESCOLA HAMILTON RIBEIRO CERQUEIRA LOCALIZADO A RUA ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA Nº 291, BAIRRO – INOCOOP NO MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS ESTADO DA BAHIA PROMOVENDO A ALFABETIZAÇÃO DIGITAL E A UNIVERSALIZAÇÃO DO USO DA INFORMAÇÃO EM LARGA ESCALA CONTRIBUINDO PARA ELEVAR A BASE CIENTIFICA DA POPULAÇÃO E A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA E PROFISSIONAL DE JOVENS E ADULTOS. PROPORCIONANDO-LHES OPORTUNIDADES DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA	1536	15/04/2008	13/04/2014	16/04/2008	0.324.600072	666.999,57	666.999,57	3	300.000,00	0,00	IRREGULAR	-	EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROCESSO Nº 1430150002913 NA PGE
SECTI/EUNAMÓVEL	SECTI/DG	ASSOCIAÇÃO MOVELEIRA – EUNAMÓVEL	06.968.628/0001-61	040/2008	IMPLANTACAO DE CENTRO VOCACIONAL TECNOLOGICO TERRITORIAL NO MUNICIPIO DE EUNAPOLIS	1530	29/12/2008	27/12/2010	30/12/2008	01	500.000,00	500.000,00	1	500.000,00	0,00	INADIMPLENTE	29/04/2015	EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROCESSO Nº 1430140002010 NA PGE
SECTI/UEFS	SECTI/DG	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA – UEFS	14.045.548/0001-73	021/2009	AMPLIAÇÃO DO ACERVO DA UNIDADE DE HABILIDADES CLINICAS E ATITUDES DO CURSO DE MEDICINA DA UEFS	4478	18/11/2009	16/11/2013	19/11/2009	60	166.264,00	166.264,00	4	151.149,00	0,00	REGULAR	-	PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS
SECTI/BRASKEM S.A	SECTI/DG	BRASKEM S.A	10.281.781/0001-93	008/2010	DESENVOLVIMENTO DO FIO DE POLIETILENO HMPE (" HIGH MODULUS POLYETHLENE") DE BAIXA FLUÊNCIA PARA PRODUÇÃO CABOS DE ANCORAGEM SINTÉTICOS PARA AMARRAÇÃO DE PLATAFORMAS (FPSOs) PARA OPERAÇÃO EM ULTRA-ALTAS PROFUNDIDADES (PRE-SAL)	4478	19/11/2010	20/11/2015	02/12/2010	60	8.545.344,85	8.545.344,85	4	4.177.087,35	0,00	EM EXECUÇÃO	-	

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI

CONVÊNIOS DE REPASSE - SEGUNDO QUADRIMESTRE - 2015

Unidade Responsável	Unidade repassadora / Fundo Especial	Conveniente	CNPJ	Nº	Objeto	Programa / Projeto	Início Vigência	Final Vigência	Data Publicação	Fonte de Recurso	Valor Original	Valor Atual	Qtde de Aditivos	Desembolso Acumulado	Desembolso no Exercício	Situação	Data envio ao TCE	Observações
											78.333.561,15	78.761.924,43	66	39.884.570,62	2.923.426,31			
SECTI/ SENAI	SECTI/DG	SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL) -	03.795.071/0001-16	003/2011	IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES COM VISTA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC)	1525	15/12/2011	16/06/2016	17/12/2011	0.324.800072.1	22.661.107,47	22.661.107,47	2	10.059.787,69	0,00	EM EXECUÇÃO	-	
SECTI/FASEC	SECTI/DG	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIO EDUCATIVA E CULTURAL (FASEC/UNEB)	05.347.002/0001-75	004/2011	ELABORAR, PLANEJAR E IMPLANTAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE MONITORES E GESTORES	2518	26/09/2011	25/09/2012	04/10/2011	00	3.280.000,00	3.280.000,00	1	820.000,00	0,00	INADIMPLENTE	-	EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROCESSO Nº 1430140002035 O PROCESSO RETORNOU DA PGE COM MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO PARECER DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS EM FAZER A COBRANÇA JUDICIAL ATRAVES DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA ARQUIVADO NA COORD DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
SECTI/ EXA-M INSTRUMENTAÇÃO DO NORDESTE LTDA	SECTI/DG	EXA-M INSTRUMENTAÇÃO DO NORDESTE LTDA	10.291.037/0001-57	006/2011	COOPERACÃO TECNICA E FINANCEIRA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO PARA O DESENVOLVIMENTO DE 02 (DOIS) EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA DIAGNÓSTICO NEONATAL PRECOCE DE PATOLOGIAS DE ALTA PREVALÊNCIA NO PAIS A DOENÇA FALCIFORME E A HIPERBILIRRUBINEMIA	4478	22/11/2011	20/10/2015	25/11/2011	60	330.222,28	330.222,28	3	264.222,29	0,00	EM EXECUÇÃO	-	
SECTI/EMBASA	SECTI/DG	EMBASA	13.504.675/0001-10	007/2011	COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE LINHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTAÇÃO DO PARQUE TECNOLOGICO DA BAHIA -	1426	24/11/2011	26/04/2015	24/11/2011	0.160.000000 E 0.324.800072	1.814.989,56	1.481.738,96	4	1.131.088,22	0,00	REGULAR	-	PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS
SECTI/SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL)	SECTI/DG/SEINFRA	SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL) -	03.795.071/0001-16	011/2011	FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIA CIENTIFICA E TECNOLÓGICA NA ÁREA DE ENERGIA EOLICA NO ESTADO DA BAHIA, A PARTIR DO DESENVOLVIMENTO DE MAPEAMENTO EOLICO DO ESTADO EM ALTURAS ATE 150M (CENTO E CINQUENTA METROS), GERANDO O ATLAS EOLICO DO ESTADO NESSE PATAMAR, IDENTIFICANDO NOVAS FRONTEIRAS DE POTENCIAL EOLICO AINDA NÃO EXPLORADAS NO TERRITÓRIO BAIANO, COMO TAMBÉM PERMITINDO A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA O CONVENENTE DA METODOLOGIA DE MAPEAMENTO EOLICO	4478/5017/7519	20/09/2011	16/12/2015	17/12/2011	00 60 E 09	3.360.000,00	3.360.000,00	3	3.000.000,00	0,00	EM EXECUÇÃO	-	
SECTI/ UFBA - FRAUNHOFER	SECTI/DG	UFBA E FRAUNHOFER DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG ATRAVÉS DA FRAUNHOFER INSTITUTO PARA ENGENHARIA DE SOFTWARW EXPERIMENTAL (IESE)	15.180.714/0001-04	001/2012	CRIAR E ESTABELECER O CENTRO DE PROJETOS FRAUNHOFER/UFBA E REALIZAR ATIVIDADES DEFINIDAS NO PLANO DE TRABALHO	5210	09/05/2012	30/04/2016	26/09/2012	0.100.000000 E 0.324.800099	4.569.050,20	4.569.050,20	2	3.082.537,66	1.475.014,04	EM EXECUÇÃO	-	

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI

CONVÊNIOS DE REPASSE - SEGUNDO QUADRIMESTRE - 2015

Unidade Responsável	Unidade repassadora / Fundo Estadual	Convenente	CNPJ	Nº	Objeto	Programa / Projeto	Início Vigência	Final Vigência	Data Publicação	Fonte de Recurso	Valor Original	Valor Atual	Qtde de Aditivos	Desembolso Acumulado	Desembolso no Exercício	Situação	Data envio ao TCE	Observações
											78 330 681,16	78 781 824,43	58	38 936 679,13	2 032 420,31			
		ASSOCIAÇÃO DO LABORATORIO DE SISTEMAS INTEGRAVEIS TECNOLOGICO NORDESTE – LSITEC	09 220 483/0001-81	002/2012	COLABORAÇÃO TECNICA E FINANCEIRA ENTRE O CONCEDENTE E O CONVENENTE PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE UM CIRCUITO INTEGRADO ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES DE UM NOVO PADRÃO (IEEE 802.22) PROJETADO PARA BANDA LARGA DE ÁREAS RURAIS COM BAIXA DENSIDADE POPULACIONAL	4478	09/04/2012	08/04/2016	13/04/2012	0 100 000000	780 025,14	780 025,14	2	564 025,14	0 00	EM EXECUÇÃO		
SECTI/LSITEC	SECTI/DG																	
SECTI/MAGO	SECTI/DG	MAGO DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA	10 780 654/0001-39	003/2012	EXECUÇÃO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE CICLOERGOMETRIA COM ELETROESTIMULAÇÃO FUNCIONAL PARA TRATAMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FISICA	4478	12/06/2012	11/09/2015	14/06/2012	60	804 937,14	804 937,14	3	766 337,14	0 00	EM EXECUÇÃO	-	
SECTI/UEFS	SECTI/DG	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA – UEFS	14 045 546/0001-73	004/2012	EXECUÇÃO DO PROJETO DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E PROCESSOS BIOTECNOLOGICOS DERIVADOS DO ESTUDO DAS TOXINAS ANIMAIS, ABRANGENDO AS AREAS DA BIOQUIMICA E BIOLOGIA MOLECULAR, FISIOPATOLOGIA IMUNOLOGIA PESQUISA TRADICIONAL (INOVAÇÃO) E AÇÕES EM SAUDE (CLINICA DIFUSÃO E PRODUÇÃO) VOLTADAS PARA A SAUDE HUMANA E ANIMAL	4478	19/06/2012	19/06/2017	21/06/2012	0 100 000000	5 761 833,78	5 761 833,78	0	2 897 665,22	0 00	EM EXECUÇÃO	-	
SECTI/ CLINICA DELFIN	SECTI/DG	CLINICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA	16 047 490/0001-11	005/2012	EXECUÇÃO DO PROJETO PARA DESENVOLVIMENTO DE BIOMARCADORES PARA PESQUISAS NA AREA DE NOVOS RADIOFARMACOS E TESTES CLINICOS, DEVIDAMENTE APROVADO PELO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA ESTADUAL DE INOVAÇÃO TECNOLOGICA – INOVATEC E EXECUTADO CONFORME PLANO DE TRABALHO CONSTANTE DO PROCESSO Nº 1439100016338 A INTEGRAR O PRESENTE CONVÊNIO COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITO	4478	23/08/2012	23/08/2015	01/09/2012	60	2 130 000 00	2 130 000 00	1	1 000 000 00	0 00	EM EXECUÇÃO	-	SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO EM ANALISE NA PGE
SECTI/ FAPEX	SECTI/DG	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E A EXTENSÃO – FAPEX	14 645 152/0001-91	006/2012	FOMENTAR ATIVIDADES ENVOLVENDO CAPACITAÇÃO, EVENTOS E PROJETOS NA AREA DE TECNOLOGIA DE REDE E ESTABELECIMENTO DE PARCERIAS DE CONECTIVIDADES IP	1550	12/07/2012	12/01/2016	13/07/2012	0 324800098	227 519 08	227 519 08	2	180 106 81	47 412,27	EM EXECUÇÃO	-	

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI

CONVÊNIOS DE REPASSE - SEGUNDO QUADRIMESTRE - 2015

Unidade Responsável	Unidade repassadora / Fundo Especial	Convenente	CNPJ	Nº	Objeto	Programa / Projeto	Início Vigência	Final Vigência	Data Publicação	Fonte de Recurso	Valor Original	Valor Atual	Qtde de Aditivos	Desembolso Acumulado	Desembolso no Exercício	Situação	Data envio ao TCE	Observações
											79.339.561,18	79.781.924,43	68	39.924.579,62	2.022.426,31			
SECTI/UNEB	SECTI/DG	UNEB/ FUNDAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA ECONÔMICO-SOCIAL (FAPES)	UNEB 14.485.841/0001-40 FAPES 02.257.655/0001-75	008/2012	ELABORAR, PLANEJAR IMPLEMENTAR CURSOS DESTINADOS À INSERÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO E QUE DISCUTAM TEMÁTICAS SOCIAIS NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIODIGITAL (PISD), POSSIBILITANDO O USO INTELIGENTE DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) PELAS COMUNIDADES. PRETENDE-SE AINDA DESENVOLVER CAMPANHAS SOCIO EDUCATIVAS E O FOMENTO AO USO DOS SERVIÇOS DE GOVERNO ELETRÔNICO, ALÉM DA TROCA DE EXPERIÊNCIAS ENTRE A REDE DE CDCI'S BAIANOS, BEM COMO AO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE APOIO A POLÍTICA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	2521	22/08/2012	22/08/2013	23/08/2012	00	3.280.000,00	3.280.000,00	0	820.000,00	0,00	INADIMPLENTE	23/04/2015	EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROCESSO Nº 1430140002028 NA PGE
SECTI/UNEB	SECTI/DG	UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB	14.485.841/0001-40	009/2012	IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS REFERENTES AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO DA BAHIA. ESPAÇOS ESTENDIDOS EM CAMAÇARI E COMPLEMENTAR DA TECNOVIA	7227	22/08/2012	22/08/2013	23/08/2012	100 121 E 0.160.000000.1	6.670.000,00	7.084.160,00	2	2.384.160,00	0,00	IRREGULAR	-	EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROCESSO Nº 1430140014450
SECTI/IMIC	SECTI/DG	IMIC	15.679.046/0001-56	011/2012	COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1525	20/12/2012	19/11/2015	20/12/2012	0.100.000000 0.150.000000 0.178.000000 0324.600072	3.884.400,00	3.884.400,00	5	2.950.000,00	500.000,00	EM EXECUÇÃO	-	
SECTI/UFRB	SECTI/DG	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA – UFRB	07.727.603/0001-62	001/2013	A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SISAL DE BASE TECNOLÓGICA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DO SISAL NA BAHIA	7702	25/01/2013	24/01/2018	31/01/2013	0.150.000000	4.946.153,51	4.946.153,51	1	1.318.431,38	0,00	EM EXECUÇÃO	-	
SECTI/ INSOLUTIONS	SECTI/DG	INSOLUTIONS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS LTDA ME	10.581.798/0001-66	004/2013	IMPLANTAÇÃO DO LABORATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWERS E SISTEMAS EMBARCADOS E O DESENVOLVIMENTO DE BABE SCREEN READ MOBILE	4478	16/05/2013	12/11/2014	16/05/2013	0.150.000000	680.309,00	680.309,00	0	0,00	0,00	REGULAR	-	
SECTI/SENAI	SECTI/DG	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DA BAHIA – SENAI	03.795.071/0001-15	009/2013	EXECUÇÃO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE MÁQUINA DESFIBRADORA DE FOLHA DE SISAL, NO MBITO DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL - P ROPGREDIR	1591	04/06/2013	03/03/2015	12/07/2013	0.125.600011 E 0.325.600011	1.567.500,00	1.567.500,00	1	1.297.425,00	0,00	ENCERRADO	-	EM ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

ANEXO II

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.
COMISSÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL constituída através da Portaria Nº 32 de 31/03/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/04/2015

RELATÓRIO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DADOS DO CONVÊNIO:

PROCESSO ORIGINAL	Nº 1430120013660
INSTRUMENTO ORIGINAL	Convênio Nº 004/2011
OBJETO DO CONVÊNIO	Elaborar, planejar e implementar cursos de formação de monitores e gestores, como também para usuários dos CDC's, em cursos destinado à inserção ao mercado de trabalho e discutam temáticas sociais, nas modalidades presencial e a distância, no âmbito do Programa de Inclusão Sócio digital (Pisd), possibilitando o uso inteligente das tecnologias da informação e comunicação (TIC) pelas comunidades. Pretende-se ainda desenvolver campanha sócio educativas e o fomento ao uso dos serviços de governo eletrônico, além da troca de experiência entre a rede de CDC's baianos, bem como ao desenvolvimento de ações de apoio a política de Ciência, Tecnologia e Inovação.
PLANO DE TRABALHO	UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
OUTROS PARTÍCIPES	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SÓCIO EDUCATIVA E CULTURAL - FASEC
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	26/09/2011 a 25/09/2012
CONCEDENTE	SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
CONVENENTE/RESPONSÁVEL	UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
CNPJ CONVENENTE	14.485.841/0001-40
INTERVENIENTE EXECUTORA	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SÓCIO EDUCATIVA E CULTURAL - FASEC
VALOR A CARGO DO CONCEDENTE	R$ 3.280.000,00
ORDENS BANCÁRIA/VALOR/DATA:	OB Nº 4778 de 02/12/2012 R$ 820.000,00
NOTA DE EMPENHO	Nº 4778

68

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.
COMISSÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL constituída através da Portaria Nº 32 de 31/03/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/04/2015

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
PROCESSO	1430140002036
PORTARIA	Portaria Nº 32 de 31/03/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/04/2015.
CARGO À ÉPOCA CONVENENTE/RESPONSÁVEL	Reitor da Universidade do Estado da Bahia Lourisvaldo Valentim da Silva CPF/MF 023.836.675-87.
INTERVENIENTE EXECUTORA	Pela Fundação de Assistência Sócio Educativa e Cultural – FASEC Senhor Carlos Nei Pires Franca CPF/MF 004.689.915-49.
MOTIVO/CONSTATAÇÃO	Incompletude de Prestação de Contas Parcial e Não aprovação da Prestação de Contas do Convênio 004/2011.
INICIATIVA DE INSTAURAÇÃO	A instauração foi recomendada pelo gestor; conforme CI Nº 04/2014 de 27 de fevereiro de 2014.

I- APURAÇÃO DOS FATOS

O convênio em análise teve como objeto Elaborar, planejar e implementar cursos de formação de monitores e gestores, como também para usuários dos CDC's, em cursos destinado à inserção ao mercado de trabalho e discutam temáticas sociais, nas modalidades presencial e a distância, no âmbito do Programa de Inclusão Sócio digital (Pisd), possibilitando o uso inteligente das tecnologias da informaçãc e comunicação (TIC) pelas comunidades. Pretende-se ainda desenvolver campanha sócio educativas e o fomento ao uso dos serviços de governo eletrônico, além da troca de experiência entre a rede de CDC's baianos, bem como ao desenvolvimento de ações de apoio a política de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A minuta do convênio foi analisado pela Procuradoria Jurídica da Universidade do Estado da Bahia - UNEB que em 21/109/2011 que emitiu o PRONUNCIAMENTO Nº 194/2011 onde sugeriu alguns ajustes e aprovou a referida minuta (fls.31 a 43 do proc. 1430140002036).

Conforme extratos do sistema Prodeb, acostados aos autos, foi liberada em 05/12/2011, uma parcela no valor de R$820.000,00(oitocentos e vinte mil reais) pela SECTI(fls.46 e 47).

O Núcleo de Convênios/Prestação de Contas analisou a documentação de prestação de Contas parcial e final apresentadas pela FASEC e tendo detectado algumas pendências encaminhou as notificações nº 030, 035, 037, 042, 51, e 55 em 2012, solicitando o saneamento das inconsistências apontadas e sugeriu a reprovação da prestação de contas

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.
COMISSÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL constituída através da Portaria Nº 32 de 31/03/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/04/2015

Das pendências apontadas na Prestação de Contas Parcial a FASEC não justificou e não devolveu o valor glosado de R$ 413.043,20 (quatrocentos e treze mil, quarenta e três reais e vinte centavos).

O Núcleo de Convênios/Prestação de Contas sugeriu a reprovação da prestação de contas, vez que não foi executada corretamente a aplicação dos recursos, conforme preceitua o art. 175 da Lei 9.433/05, art. 9º, alínea "f" do Decreto nº 9.266/2004.

A Auditoria Geral do Estado através da SOLICITAÇÃO AGE Nº 01 DE 08/08/2013 solicitou diversos esclarecimentos à SECTI. Os esclarecimentos por parte da SECTI como também o resultado por parte da AGE foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado e até o momento não retornou com a análise.

O Núcleo de Convênios/Prestação de Contas registrou a situação de inadimplência do Convenente no sistema corporativo do Estado SICON (Fl.131) e encaminhou Comunicação Interna à Diretoria Geral (fl. 1) requerendo a abertura de Tomada de Contas Especial conforme § 3º e Inciso X do art. 4º da Resolução TCE 144/2013 e art. 33 do Decreto nº 9.266/2004.

Desta forma, resolveu a autoridade competente instaurar a Tomada de Contas Especial, conforme prevê o art. 20 do Decreto Estadual 9.266/ 2004, art. 4º, X e 7º da Resolução 144/2013, mediante constituição da comissão formada pelos servidores Maria Ester de Carvalho Militão, Jorge Moacyr de Carvalho e Silva e Silvia Almeida Barbosa, através da Portaria nº 32 de 31/03/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/04/2015

Após a reunião para instalação da Comissão, esta decidiu encaminhar notificações Ao Presidente da FASEC em seu endereço residencial e na sede da referida Associação. As notificações informavam sobre a instauração da comissão para promover a Tomada de Contas Especial e concediam prazo para que as irregularidades encontradas durante a prestação de contas fossem sanadas.

A Comissão, enviou uma notificação em 17/04/2015, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Oficio TCE nº 002/2015), dirigido ao Presidente da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SÓCIO EDUCATIVA E CULTURAL - FASEC, para a sede da referida Fundação, solicitando regularização das pendências e a devolução aos cofres públicos do valor glosado. Juntamente com o oficio foi encaminhado a cópia da peça inaugural do processo, a Portaria de designação da Comissão e o demonstrativo dos cálculos de atualização dos valores. O documento foi devolvido à Comissão com a informação de que mudou- se , conforme Aviso de Recebimento- AR anexo ao processo(fl.244).

Foi encaminhada, também, Notificação, ao Sr. Carlos Nei Pires França, Presidente da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SÓCIO EDUCATIVA E CULTURAL - FASEC, para o endereço residencial, solicitando regularização das pendências e a devolução aos cofres públicos do valor glosado. O documento foi recebido no dia 22/04/2015, conforme Aviso de Recebimento- AR e rastreamento no site dos Correios, anexos ao processo(fls. 245).

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.
COMISSÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL constituída através da Portaria Nº 32 de 31/03/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/04/2015

CONCLUSÃO

Assim, após a análise dos documentos acostados ao processo e levando em consideração que não houve cumprimento do ponto de vista técnico e financeiro na forma do art. 20,"a" do Decreto 9.266/2004, conforme Parecer Financeiro e Técnico elaborado pelo Núcleo de Convênios e pelos técnico do PISD/SECTI (fls. 63, 64 e 84 a 90), que apontam a existência de pendências referente ao Convênio, e ainda, em cumprimento à legislação vigente, especialmente as Leis 8.666/1993 e 9.433/2005 e Decreto 9.266/2004, Resolução TCE-86/2003 e Resolução Regimental nº 144 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, e tendo em vista que até a presente data não houve qualquer providência por parte da direção da Fundação de Assistência Sócio Educativa e Cultural –FASEC os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário por não ter comprovado devidamente os valores gastos e ter utilizado dos recursos em finalidade diversa do estabelecido no instrumento e no Plano de Trabalho (art. 175 da Lei Estadual 9.433/05, art.9º, alínea f do Decreto nº 9.266/2004, art.38, incisos I e II,da IN 01/97,art. 4º, §2º, Ii6º, III e IV da Resolução TCE 144/2013).

No tocante à quantificação do dano, este representa 62,37% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor de R$511.473,54 (quinhentos e onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). O valor foi devidamente corrigido através do Sistema de Débito do site do Tribunal de Contas da União – TCU, cujos cálculos estão detalhados e atualizados no demonstrativo em anexo às fls.240.

Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao Sr. Carlos Nei Pires Franca, Presidente da FASEC, vez que na qualidade de gestor do convênio, tinha obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, bem como zelar pela fiel execução do Plano de Trabalho e da respectiva prestação de contas.

Por fim, importante salientar que ante a presença dos avisos de recebimento dos ofícios e notificações enviados, incluídos nos autos do processo, o agente teve oportunidade de defesa, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Como não houve o ressarcimento aos cofres públicos da importância impugnada, nem qualquer explicação acerca das irregularidades, subsistindo o motivo que ensejou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, entendemos que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário.

Diante de todo o exposto, sugerimos que o processo seja remetido para a PGE para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

À superior deliberação do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, chamamos a atenção para o que determina o art. 10 da Resolução 144 do Tribunal de contas do Estado da Bahia transcrita abaixo:

"Os processos de prestação de contas e de tomada de contas, devidamente formalizados, serão mantidos sob a guarda e responsabilidade do órgão repassador, para exame oportuno

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.
COMISSÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL constituída através da Portaria Nº 32 de 31/03/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/04/2015

pelos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo previsto no art. 9º, § 1º da Resolução, devendo ser remetidos ao Tribunal de Contas somente mediante requerimento de seus órgãos ou de integrante da equipe auditorial nomeada por ordem de serviço."

É o relatório.

Salvador - Bahia, 30 de abril de 2015.

MARIA ESTER DE CARVALHO MILITÃO
Presidente

JORGE MOACYR DE CARVALHO E SILVA
Membro

SILVIA ALMEIDA BARBOSA
Membro

254

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1430140002036

PARECER N: 001618/2015

INTERESSADO: SECTI - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. NOTIFICAÇÃO QUE ESPECIFICA O FATO, O VALOR DEVIDO PELO CONVENENTE E OS DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO ATENDIMENTO PELO CONVENENTE. CONSEQUÊNCIAS. PRECEDENTE PARECER PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03-2015

Retornam os presentes autos a este Núcleo de Parcerias após cumpridas as orientações contidas no parecer de fls. 222/231 (parecer 2.607/2014), vindo, agora, para apreciação das medidas cabíveis em face do relatório de conclusão da nova comissão nomeada para proceder na tomada de contas especial (fls. 252/256) para apurar irregularidades praticadas no ensejo da execução de convênio 022/2008.

De fato, os autos vieram, incialmente, a esta PGE, tendo o parecer de fls. 222/231, lançado as seguintes conclusões:

- os autos deveriam retornar à SECTI a fim de que fosse feita a notificação para a Fundação de Assistência Sócio Educativa e Cultural – FASEC apresentar defesa, observando-se as normas indicadas no parecer aludido e todos os requisitos ali postos.
- deveria ser franqueado ao proponente o direito de produzir provas aos fatos que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br, informe o processo 1430140002036 e o código 1D2C0E

lhe eram imputados e os quais deveriam constar da notificação inicial.

- ao final de tomada de contas especial, deveria ser elaborado relatório circunstanciado sobre a aplicação dos recursos já recebidos, observando-se:

a) se a aplicação dos recursos pelo Proponente atendeu aos princípios fundamentais da Administração Pública, inclusive o da economicidade, na forma do art. 20, I, "b" do Decreto nº 9.266/2004;

b) se houve cumprimento, do ponto de vista técnico da execução do convênio, na forma do art. 20, I, "a" do Decreto nº 9.266/2006.

C) deverão ser apontados os valores que se conclui devam ser ressarcidos à Administração Pública em face da sua irregular aplicação;

Retornando os autos à SECTI, foi nomeada nova comissão de tomada de contas especial (fls. 237/238) e, instalados os trabalhos (fls. 240), foi encaminhada solicitação à Coordenação de Contratos e Convênios/prestações de contas para que fosse providenciada a memória de cálculo do quanto deve ser devolvido aos cofres públicos, em face do convênio aludido (fls. 242).

A Coordenação de Contratos, por sua vez, apresentou, às fls. 243/244, o total do débito atualizado até 15.04.2015, no valor de R$ 511.473,54, a ser devolvido aos cofres públicos pela Fundação de Assistência Sócio Educativa e Cultural, por conta do Convênio nº 004/2011, com o seu detalhamento.

Dando continuidade, foi encaminhada a notificação de fls. 245/246 ao Presidente da Fundação de Assistência Sócio Educativa e Cultural – FASEC, nos moldes indicados no parecer de fls. 222/231, solicitando a devolução do valor de R$ 511.473,54 pela aludida Fundação aos cofres públicos.

A notificação, por outro lado, foi acompanhada do detalhamento do débito, cópia da peça inaugural do presente processo e da Portaria de designação da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Conforme se vê das fls. 247/249 e 250/251, a notificação foi entregue ao destinatário que, no entanto, não tomou qualquer providência.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe

A comissão elaborou o relatório de fls. 252/256, concluindo que houve prejuízo ao Erário por não ter comprovado devidamente os valores gastos e ter utilizado dos recursos em finalidade diversa do estabelecido no instrumento e no Plano de Trabalho.

Apontou o prejuízo no valor de R$ 511.473,54, conforme demonstrativo de fls. 240, e, ainda, a responsabilidade ao "***Presidente do Convenente que, na qualidade de gestor do convênio, tinha obrigação de prestar contas dos recursos recebibos, bem como zelar pela fiel execução do Plano de trabalho e da respectiva prestação de contas.***" (sic)

Feito o relatório, passo ao parecer.

1. Inicialmente, é necessário esclarecer que foi instituído, no âmbito desta Procuradoria Administrativa, por força da Ordem de Serviço Nº PA-020/2015, de 08 de abril de 2015, Grupo de Trabalho, para estudar e propor normatização para a tomada de contas especial, prevista no art. 182 da Lei Estadual nº 9.433/2005 e nos artigos 20 e 33 do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.266/2004.

2. Após prorrogações de prazo nos termos da Ordem de Serviço nº PA-026/2015, de 11 de maio de 2015 e Ordem de Serviço nº PA-030/2015, de 09 de junho de 2015, os componentes do grupo de trabalho apresentaram, entre outras coisas, o Parecer nº PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03-2015 com o objetivo de orientar a Administração Pública Estadual em como proceder diante da necessidade de abertura do procedimento de tomada de contas especial.

3. Dentre as conclusões emitidas, transcreve-se as a seguir indicadas que dizem respeito à atual fase do procedimento de tomada de contas especial:

"**3.15.** Após a conclusão da Comissão, os autos da Tomada de Contas Especial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 14001400002036 - Secti - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Inovação e o código 1D2C6E

deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para manifestação e, se for o caso, adoção, de forma imediata e independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, de todas as medidas destinadas ao ressarcimento dos recursos irregularmente aplicados, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 4º da Resolução nº 144/2013 do TCE.

3.16. Diante da atual organização interna da PGE, cabe ao Núcleo de Parcerias emitir pareceres que tenham por objeto questões relacionadas à inexecução e rescisão de parcerias, conforme art. 27, II, do Regimento Interno da PGE constante do Decreto nº 11.738/2009.

3.17. Caso, no bojo do procedimento, existam indícios de ilícito funcional, também deverá haver pronunciamento do NCAD, conforme art. 25 do Regimento Interno da PGE constante do Decreto nº 11.738/2009.

3.18. Após as manifestações da PGE, os autos deverão retornar ao órgão de origem, o qual deverá adotar as providências cabíveis, encaminhando-os, após, ao Tribunal de Contas do Estado.

3.19. Se Comissão houver indicado a existência de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, com imputação ou não de responsabilidade financeira e, ainda, se houver indícios de crime, o órgão de origem também deverá encaminhar uma cópia do relatório ao Ministério Público Estadual.

3.20. Finalmente, é necessário ter em vista, conforme o quanto previsto no art. 10, §1º, e no 9º, §1º, da Resolução nº 44/2013 do TCE, até que ocorra a regularização da pendências, as prestações ou tomadas de contas não saneadas permanecerão em situação de inadimplência registrada no sistema corporativo do Estado destinado a tal finalidade, pelo prazo de cinco anos, contados do fim do exercício

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br, informe o processo [illegible] e o código [illegible]

em que foram apresentadas as contas pelo Convenente executor e recebidas pelo protocolo da Administração, ou da conclusão do processamento da tomada de contas, salvo se o Tribunal de Contas proferir decisão pela quitação e consequente liberação da responsabilidade do Convenente.

3.21. Deverá ser observado, no entanto, que o prazo previsto no *caput* deste dispositivo não se aplica aos casos de indícios de prejuízos ao Erário, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão ao respectivo ressarcimento, prevista no art. 37, §5°, da Constituição Federal de 1988.

4. Do que se depreende dos autos, o Convenente (FASEC) recebeu a primeira parcela de repasse dos recursos no montante de R$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais) – fls. 46 -, conforme previsto no parágrafo único da cláusula quinta do convênio 04/2011.

Havia previsão do valor de repasse de 04 (quatro) parcelas, conforme cronograma de desembolso de fls. 29/30, o que não chegou a ocorrer, haja vista a inexistência de prestação de contas do valor da primeira parcela repassada.

De fato, na cláusula oitava do convênio, ficou previsto:

> **"A CONVENENTE deverá encaminhar ao CONCEDENTE prestações de contas de todos os recursos recebidos.**
>
> **Parágrafo primeiro – A prestação de contas parcial será exigida quando da liberação de cada recurso, correspondente e consentâneo com o respectivo plano e cronograma de desembolso, como condicionante à liberação das parcelas subsequentes,..."**

Conforme art. 32 do Decreto nº 9.266/2004:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

> **Art. 32 - É considerado motivo para rescisão do convênio, independentemente de sua formalização, a não observância de qualquer das cláusulas estabelecidas, especialmente quando verificadas as seguintes situações:**
> **a) utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;**
> **b) falta de apresentação de prestação de contas de qualquer parcela, conforme prazos estabelecidos;**
> **c) aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o estabelecido neste Regulamento.**

Desse modo, vê-se que, diante do apurado no processo, seria hipótese de rescisão do convênio de que se trata, mormente em face da falta de apresentação da prestação de contas de todo o valor repassado ao convenente.

Ocorre, no entanto, que o convênio em epígrafe terminou por ser extinto pelo decurso do seu prazo já que fora firmado, em 26.09.2011, pelo prazo de 12 (doze) meses, sem que se tenha notícia de sua prorrogação.

Afigura-se, assim, impossível, do ponto de vista fático, operar, agora, a rescisão de ajuste que já fora extinto em face do advento do seu termo final.

Restam, agora, as providências no sentido de obter o ressarcimento ao erário e registro da inadimplência do Convenente no sistema corporativo do Estado.

5. Observando-se que a notificação ao Convenente fora enviada com os elementos indicados no parecer de fls. 222/231 e que fora elaborado relatório pela Comissão de Tomada de Contas Especial, apontando, inclusive, o valor a ser devolvido pelo Convenente, deverão ser tomadas as seguintes providências:

5.1. A Coordenação desta Procuradoria Administrativa deverá encaminha cópia da íntegra dos presentes autos à Procuradoria Judicial a fim de que promova as medidas destinadas ao ressarcimento dos recursos irregularmente aplicados, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 4º da Resolução nº 144/2013 do TCE e nos valores apontados pelo relatório da Comissão.

5.2. Os autos deverão retornar à SECTI para que remeta os autos ao E. Tribunal de Contas do Estado da Bahia, observando, ainda,para que, conforme o quanto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MENELLES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe

previsto no art. 10, §1°, e no 9°, §1°, da Resolução n° 44/2013 do TCE, até que ocorra a regularização da pendências, as prestações ou tomadas de contas não saneadas permanecerão em situação de inadimplência registrada no sistema corporativo do Estado destinado a tal finalidade, salvo se o Tribunal de Contas proferir decisão pela quitação e consequente liberação da responsabilidade do Convenente.

Como, no presente caso, trata-se de prejuízo ao erário, a pretensão é imprescritível à luz do quanto previsto no art. 37, §5°, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer que submeto à i. Procuradora Assistente deste Núcelo.

Salvador, 17 de julho de 2015.

Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
Procurador do Estado

ANEXO - PARECER PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03/2015

GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA ORDEM DE SERVIÇO PA-20-2015

PARECER - PA-NPA-NCAD-ACN-MVC-03-2015

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBJETIVO. RITO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI N° 12.209/2011.

Através da Ordem de Serviço n° PA-20/2015, foi constituído Grupo de Trabalho para estudar e propor normatização para a tomada de contas especial, prevista no art. 182 da Lei Estadual n° 9.433/2005 e nos artigos 20 e 33 do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n° 9.266/2004.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/ informe

Nesse sentido, os Procuradores que subscrevem o presente elaboraram minuta de Decreto Estadual modificador do Decreto nº 9.266/2004, que aprova o regulamento para celebração de convênios ou instrumentos congêneres que requeiram liberação de recursos estaduais, de modo a incluir disposições regulamentares relativas à tomada de contas especial.

Isso não obstante, independentemente da aprovação e publicação da minuta do Decreto apresentada, faz-se necessário traçar linhas mestras acerca da tomada de contas especial de forma a orientar toda a Administração em como proceder diante da necessidade de abertura de dito procedimento.

1. Assim, é necessário, inicialmente, definir o que vem a ser o procedimento de tomada de contas especial e o seu objetivo.

É entendimento corrente que a tomada de contas especial consiste no procedimento instaurado por órgão ou entidade da Administração Pública para apurar autoria, materialidade e culpabilidade por ilícito cometido na guarda e aplicação de recursos públicos.

Um dos objetivos da tomada de contas especial é o de propiciar o ressarcimento ao erário dos prejuízos causados à Administração em face da irregularidade na utilização do dinheiro público.

Para tanto, cita-se, para fins informativos, o conceito estabelecido para dito procedimento na Instrução Normativa TCU nº 71 de 28.11.2012:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 1430 [illegible] - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e o [illegible]

"Art. 2º. Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de atos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir ao erário."

Vê-se que tal conceito, embora não esteja inserido em qualquer norma do Estado da Bahia, bem se adequa à previsão contida no art. 182 da Lei nº 9.433/3005, que assim dispõe:

Art. 182 - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

O detalhamento acerca das ocorrências que demandam a tomada de contas especial, no âmbito do Estado da Bahia, coerentemente com a previsão no art. 182 da Lei nº 9.433/2005, encontra-se no art. 33 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004:

Art. 33 - Requer a instauração de tomada de contas especial as seguintes ocorrências:
a) rescisão do convênio na hipótese estabelecida no Artigo 32 deste Regulamento;
b) não aprovação da prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:
1. não execução total do objeto pactuado;
2. atingimento parcial dos objetivos ajustados;
3. desvio de finalidade;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES . Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 1430140000035 - Sub - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e o código 102C0E.

4. impugnação de despesas;
5. não cumprimento dos recursos da contrapartida;
6. não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;
d) ocorrência de desfalques ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos;
e) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, desarrazoado ou antieconômico, de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público.

Desse modo, todo o processo deverá se orientar para a apuração das condutas irregulares do Convenente e respectivos gestores, indicando-se, especificamente, os valores em relação aos quais não houve prestação de contas ou às quais foram consideradas irregulares, uma vez que isto será objeto, futuramente, de ação de ressarcimento ao erário.

Trata-se de procedimento que ocorre no âmbito da Administração (na qual ocorre a fase interna), após o que haverá de ser examinado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, na chamada fase externa, a qual está regulamentada pela Resolução nº 144/2013 daquela Corte de Contas.

2. É necessário, no entanto, fixar o entendimento de que, antes da instauração da tomada de contas especial e após a prestação de contas relativa aos convênios e instrumentos congêneres que requeiram tal medida, no âmbito interno da Administração Pública, devem ser adotadas todas as providências, por parte desta última, no sentido de sanar a situação irregular verificada quando da prestação de contas.

E, para que isto ocorra, é necessário que tenham sido adotadas todas as providências necessárias à conclusão da fase de prestação de contas, providências estas que estão devidamente previstas, no âmbito do Estado da Bahia, no regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004.

Faz-se esta advertência porque o que se tem observado, na grande maioria dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 14301400000036 - Secti - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e o código 1D2006

procedimentos instaurados com vistas à realização da tomada de contas especial, é que tais procedimentos têm se orientado para uma segunda prestação de contas ou para a complementação da prestação de contas que haveria de ter sido feita perante os órgãos competentes anteriormente.

2.1. A necessidade de prestação de contas dos recursos financeiros repassados em razão de convênio e instrumentos congêneres, aos órgãos internos da Administração Pública Estadual e ao Tribunal de Contas, está prevista no art. 175 da Lei nº 9.433/2005, nos seguintes termos:

> **Art. 175 - Os recursos financeiros repassados em razão de convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas.**

Também se faz alusão à necessidade de prestação de contas nos arts. 178 e 181 do mencionado dispositivo legal.

Porém, é no regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004 que existe uma disciplina detalhada acerca da prestação de contas.

2.2. Nessa esteira, no art. 7º do mencionado regulamento, existe previsão de que os convênios deverão estabelecer, entre outras, as seguintes cláusulas obrigatórias:

> **Art. 7º - Os termos de convênios devem estabelecer obrigatoriamente cláusulas sobre:**
>
> **...**
>
> **3. apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas do total dos recursos recebidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do término da vigência, salvaguardada a obrigação de prestação de contas parcial na forma prevista neste Decreto;**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo [illegible]

6. restituir ao concedente o valor transferido, nos seguintes casos:
6.1. quando não for executado o objeto do convênio;
6.2. quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas;
6.3. quando os recursos forem utilizados em finalidade não estabelecida no instrumento de Convênio.
7. restituir eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos em aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

Coerentemente com tais previsões, o art. 19[1] do regulamento de que se trata indicou a necessidade de prestação de contas parcial e total, estabelecendo, nos art. 20 e 21. o detalhamento sobre a mesmas e, no art. 22[2], o prazo para prestação de contas total.

O art. 20 do regulamento em epígrafe se dedicou a tratar da prestação de contas parcial, nos seguintes termos:

Art. 20 - A Prestação de contas parcial refere-se a cada uma das parcelas dos recursos liberados. Será exigida quando a liberação de recursos for em três parcelas ou mais. A liberação da terceira parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da primeira, a liberação da quarta parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da segunda e assim sucessivamente.
I - A prestação de contas parcial será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sobre os aspectos:
a) Técnico - referente a execução física e cumprimento dos objetivos do convênio, podendo inclusive o concedente valer-se de laudos de vistoria ou informações conseguidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;
b) Financeiro - o qual deverá referir-se à correta aplicação dos recursos recebidos pelo convenente, observando tanto os aspectos formais como os

[1] Art. 19 - O convenente ficará sujeito a apresentar prestação de contas, parcial e ou total, na forma estabelecida neste Regulamento.
[2] Art. 22 - O convenente prestará contas total ao órgão/entidade concedente dos recursos aplicados dentro de 30 (trinta) dias do término da vigência do convênio.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 14301400202030 - Secti - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e o código 1D2C0E

princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente o da economicidade.

2.3. Vê-se, então, que, já na prestação de contas parcial, se requer a existência de pareceres técnico e financeiro, sendo este último voltado à aferição da correta aplicação dos recursos recebidos pelo Convenente.

Está prevista, ainda, no art. 20, II[3], quando da prestação de contas parcial, a necessidade de notificação do Convenente para sanar irregularidades ou cumprir obrigação.

Previu-se, finalmente, no art. 20, III[4], que haverá determinação da Tomada de Conta Especial se, esgotado o prazo da notificação, não existir regularização da situação pelo Convenente.

Por tais dispositivos, já se observa que, antes da tomada de contas especial, há de existir uma série de providências no sentido de apontar os valores cujas contas não foram devidamente prestadas pelo Convenente, o que requer, sem dúvida, um relatório com o mínimo de detalhamento para que o Convenente, à luz da notificação que deverá receber, possa se manifestar sobre a situação exposta e, eventualmente, regularizá-la.

2.4. Não se pode compreender a prestação de contas final de forma diversa, até porque se trata de fase relacionada ao término do convênio, em que se requer a coletânea de elementos relacionados à execução do convênio e, por óbvio, igualmente, a existência de pareceres técnico e financeiro, sendo este último voltado à aferição da correta aplicação dos recursos

[3] II - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o concedente notificará o convenente para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sanar as irregularidades ou cumprir a obrigação.

[4] III - Esgotado o prazo da notificação, sem que o convenente regularize a situação deverá ser determinada a instauração da Tomada de Conta Especial, e conseqüentemente, registrada a inadimplência no SIGAP e comunicado o fato a Auditoria-Geral do Estado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 14014502536 Senha: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e o código 10ACOE

recebidos pelo Convenente.

Abaixo, transcreve-se o inteiro teor do art. 21 do regulamento em tela, firmando-se a premissa de que tal dispositivo há de ser compreendido em consonância com o anteriormente citado no que diz respeito à prestação de contas parcial:

> **Art. 21 - A Prestação de Contas total refere-se a prestação a ser efetuada no final do convênio de forma global, exigida para todos os tipos de liberação, será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, formalizada por meio de relatório de cumprimento do objeto do convênio e dos seguintes documentos:**
> **a) cópia do convênio e, se for o caso, dos termos aditivos, bem como da respectiva publicação no Diário Oficial;**
> **b) cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;**
> **c) cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade daquele procedimento, para as entidades públicas, ou a comprovação de atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, mediante cotação de preços dos bens e serviços adquiridos, demonstrando e justificando, expressamente, a opção utilizada, para as entidades privadas;**
> **d) relatório de Execução físico-financeira;**
> **e) demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;**
> **f) extrato bancário da conta do convênio e conciliação bancária, quando necessária;**
> **g) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo concedente;**
> **h) documentação original para a comprovação das seguintes despesas realizadas:**
> **1. nos pagamentos a pessoas jurídicas, notas ou cupons fiscais de compras ou prestação de serviços, devidamente atestadas ou certificadas pela unidade competente, com identificação do responsável;**
> **1.1. nos pagamentos de mercadorias, em que seja exigida a emissão de Notas Fiscais modelos 1 ou 1-A, deverá, também, ser emitida Nota Fiscal por meio do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, disponibilizado no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br, em conformidade com o disposto no Decreto que estabelece a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal por meio eletrônico.**
> **2. nos pagamentos a trabalhador avulso, sem vínculo empregatício, recibos com identificação do RG, CPF e endereço de sua residência, e a comprovação do recolhimento da retenção e da cota patronal ao INSS;**
> **3. nos casos de pagamento de mão-de-obra contratada pelo regime celetista,**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO e Tribunal - Secretaria de Cleuza [illegible] Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br, informe [illegible] e o código 1D2C0F

deverão ser anexadas a folha de pagamento e as guias autenticadas de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS).

i) parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização da execução do convênio, emitido por profissional habilitado, devidamente identificado (nome, cargo e matrícula funcional), atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, bem como se atingiu aos fins propostos.

1. quando o objeto for a aquisição de máquinas ou equipamentos, mencionar se foram instalados e se encontram em efetivo funcionamento

2. quando o objeto for obra de construção civil, mencionar se o recebimento é definitivo ou provisório, apresentando as certidões de quitação dos encargos incidentes sobre a obra, bem como do documento hábil expedido pelo Poder Público Municipal liberando a obra para uso e utilização para os fins autorizados, quando cabível.

Do mesmo modo que ocorre na prestação de contas parcial, o Convenente deverá ser notificado para sanar eventuais irregularidades detectadas ou cumprir obrigação ainda pendente.

Ainda que tal previsão não esteja inserida como parte da prestação de contas total, o mesmo procedimento deverá ser realizado tal como se previu na prestação de contas parcial.

Isto porque, uma vez sanada a providência que se constatou estar pendente, dispensa-se a abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial, evitando-se, assim, o dispêndio de recursos e força de trabalho em uma situação que, por simples medida interna, já poderia ter sido sanada.

Para isto, no entanto, tal como se disse em relação à prestação de contas parcial, ao fim da prestação de contas total, há de existir uma série de providências no sentido de apontar os valores cujas contas não foram devidamente prestadas pelo Convenente, o que requer, sem dúvida, um relatório com o mínimo de detalhamento para que o Convenente, à luz da notificação que deverá receber, possa se manifestar sobre a situação exposta e,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 0014000006 e o código HA2007.

eventualmente, regularizá-la.

É neste sentido que têm, também, caminhado outros dispositivos regulamentares alusivos às providências antecedentes da Tomada de Contas Especial, os quais, apesar de não aplicáveis no âmbito do Estado da Bahia, podem servir de paradigma para a interpretação das disposições regulamentares estaduais.

Assim, por exemplo, vê-se a previsão dos arts. 3° e 4° da Instrução Normativa TCU nº 71 de 28.11.2012:

> "Art. 3°. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos."
>
> Art. 4°. Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3° desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma."

Do mesmo modo, é o que dispõe a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 Nº 507/2011, nos seus artigos 70 e 76, § 2°:

> "Art. 70. O concedente comunicará ao convenente quaisquer

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEDEIROS. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o código 14041202033. Sigil - Secretaria da Casa Civil e de Inovação e o código 10/2005

irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1°. Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2°. Caso não haja a regularização da pendência, o concedente:

I – realizará a apuração do dano; e

II – comunicará o fato ao convenente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 3°. O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2° ensejará a instauração e tomada de contas especial."

Art. 76. A autoridade competente do concedente terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competente.

...

§ 2°. Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

Finalmente, cita-se o § 1° do art. 38 da Instrução Normativa STN n° 01 de 15.01.1997:

"§ 1°. A instauração da tomada de Contas Especial, obedecida a norma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 012400002036 - Sacr. Senha [illegible] Chave: [illegible] e o código 10CC0E

específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada."

Tais disposições regulamentares, embora inaplicáveis, repita-se, no âmbito estadual, bem revelam que é senso comum o entendimento de que a Tomada de Contas Especial deverá ser precedida de tentativa de regularizar a pendência que, na prestação de contas, foi apurada como irregular.

3. Dessa forma, o responsável por tomar a prestação de contas do Convenente deverá, além de coletar todos os elementos indicados nos artigos 20 e 21 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004, notificar o Convenente para sanar pendências identificadas e, após, elaborar relatório final da prestação de contas.

Se for o caso, neste relatório deverão constar: os motivos da rescisão do convênio ou da não aprovação de contas dentre os enumerados no art. 33, 'b", do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004; os dispositivos de normas estaduais violados; e os valores que, à luz do que se apurou até então, devem ser devolvidos à Administração Pública.

4. Nessa linha, a tomada de contas especial não deverá ser orientada para uma segunda prestação de contas geral do Convenente, mas, sim, à apuração dos fatos especificamente constatados quando da prestação de contas, que revelam a irregularidade na aplicação do dinheiro público, entre outras coisas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO e Tribunal de Contas do Estado da Bahia - Tribunal Pleno - Sessão Ordinária de 27/08/2015 - Sessão Ordinária de 27/08/2015
Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o número 1220E

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5. Verificada, então, de acordo com o art. 182 da Lei nº 9.433/2005 c/c arts. 20, III, e 33 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004, a necessidade de Tomada de Contas Especial, todo o procedimento relativo à prestação de contas deverá ser remetido ao Titular da Pasta ou quem desempenhe tal função por delegação, para que este determine a abertura de Tomada de Contas Especial, em despacho devidamente fundamentado, com o apontamento das condutas irregulares, dispositivos violados e valores a serem repostos ao erário.

Neste ponto, então, cabe tratar sobre o procedimento a ser adotado no que diz respeito à Tomada de Contas Especial.

6. O procedimento de Tomada de Contas Especial originará medidas a serem adotadas contra os responsáveis pela má gestão do dinheiro público, inclusive medidas voltadas ao ressarcimento ao erário, as quais poderão ser adotadas antes ou depois do exame do procedimento respectivo pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Sabe-se, ainda, que, à luz do quanto previsto no § 3º do art. 71 da Constituição Federal, o que é repetido no § 1º do art. 91 da Constituição Estadual, as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Tal circunstância, por si só, já revela a necessidade de que o procedimento de Tomada de Contas seja orientado no sentido de possibilitar aos responsáveis pelo recebimento e/ou aplicação do dinheiro público a mais ampla manifestação, aduzindo o que entenderem pertinente a título de defesa e requerendo as provas necessárias a fim de demonstrarem suas alegações.

7. Nessa linha, à mingua de disciplina normativa específica sobre o procedimento de Tomada de Contas Especial, haverá de ser aplicada a disciplina e os princípios postos na Lei nº 12.209/11 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito do Estado da Bahia), em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 14201400[illegible] - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e o código 1D2C0E

cujo art. 1° e, em especial, no seu § 2°, está previsto:

> **Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao mais justo e célere cumprimento dos fins da Administração.**
> **§ 1° - As disposições desta Lei aplicam-se aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, no que se refere ao exercício de função administrativa.**
> **§ 2° - As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos com disciplina normativa específica e às sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades da Administração indireta regidas pelo regime de direito privado, no que couber.**

Vale salientar os princípios que nortearão o procedimento em epígrafe, como, de resto, qualquer processo administrativo no âmbito do Estado da Bahia:

> **Art. 3° - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.**

8. Pois bem. Nessa linha, devem ser observados os artigos 49 e 51 do mencionado diploma legal, os quais preveem os elementos que devem integrar a notificação inicial e a forma como ela deve ser encaminhada:

> **Art. 49 - Notificação é o ato pelo qual a Administração convoca alguém para integrar o processo administrativo, a fim de que apresente defesa sobre os fatos descritos pela autoridade competente.**
>
> **§ 1° - A notificação deverá conter a descrição dos fatos e a indicação dos dispositivos legais supostamente violados, e será acompanhada de cópia do documento inaugural do processo administrativo, assinalando prazo para**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por KRISTINA PACHECO COSTA MASCHIETTO MENEZES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 050[illegible]0002016 e o código 102C0E

manifestação.

§ 2º - A notificação é condição de validade do processo administrativo, sendo que o comparecimento espontâneo do notificado supre a sua falta.

Saliente-se que, além do ente Convenente, devem ser notificados os signatários do ajuste e, ainda, todos aqueles que figuravam como gestores na oportunidade do repasse das verbas públicas por força dos citados instrumentos.

Em face do artigo 49, vê-se que a notificação deverá conter a descrição dos fatos, inclusive de valores cuja aplicação se considerou irregular, apontando os motivos e a indicando os dispositivos supostamente violados, facultando ao Convenente e demais agentes a produção de provas, sendo acompanhada de cópia do documento inaugural do processo administrativo, utilizando-se a minuta em anexo (Anexo I).

Desse modo, em resumo, a notificação para manifestação do Convenente e demais agentes, além de apontar o prazo para defesa, o qual se recomenda seja de 10 (dez) dias:

a) conterá a descrição dos fatos, inclusive valores cuja aplicação se considerou irregular, a indicação dos dispositivos legais supostamente violados, a menção à faculdade dos notificados produzirem provas;

b) será acompanhada do ato da autoridade que determinou a instauração do procedimento e constituiu a comissão;

c) indicará os elementos mínimos para a identificação e localização do processo na Unidade Administrativa em que ele tramita;

9. Por outro lado, quanto à forma de realizar a notificação, o aludido diploma legal estabelece a seguinte ordem preferencial, definindo o momento de realização de cada uma delas:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 14301400[illegible] - Secit - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e o código 1D2C0E

Art. 51 - Os atos de comunicação serão realizados preferencialmente na seguinte ordem:
I - mediante mensagem enviada ao endereço eletrônico (e-mail), com confirmação de leitura, ou por fac-símile;
II - mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento;
III - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do destinatário no instrumento ou expediente, ou através de lavratura de termo em livro próprio, se houver;
IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado.
§ 1° - Os atos de comunicação dirigidos a agentes públicos, cadastrados no sistema digital da Administração, deverão ser realizados por via eletrônica.
§ 2° - Consideram-se efetivadas a notificação e a intimação:
I - quando por via eletrônica, na data da confirmação de leitura, quando se tratar de pessoa cadastrada no sistema digital do órgão ou entidade, de acordo com o previsto no Capítulo XVI, do Título I, desta Lei;
II - quando por via postal, na data de juntada aos autos do aviso de recebimento;
III - quando pessoal, na data da aposição da ciência no instrumento ou expediente;
IV - quando por edital, três dias após sua publicação.
Art. 52 - O ato de comunicação será obrigatoriamente pessoal quando:
I - o processo envolver interesse de incapaz;
II - o destinatário da comunicação residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
III - o destinatário for agente público, encontrar-se na repartição e inexistir possibilidade de comunicação por meio eletrônico.
Parágrafo único - Será determinada a notificação pessoal ou por via postal quando for realizada a notificação por via eletrônica e o sistema não registrar confirmação de leitura no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da sua expedição.
Art. 53 - O ato de comunicação será realizado por edital:
I - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o notificado ou o postulante se encontrar;
II - quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar o recebimento do ato de comunicação;
III - nos demais casos expressos em lei.
Parágrafo único - São requisitos para a notificação e intimação por edital:
I - declaração formal da autoridade competente, por termo dos autos, acerca das circunstâncias previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;
II - fixação do edital na sede da repartição onde tramita o processo;
III - publicação do edital no órgão oficial, com juntada aos autos de cópia do ato publicado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MARELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br, informe o processo 14030140003035 - Seci - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e o código 1D2C05.

276

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Deverão, portanto, ser observadas as normas sobreditas no que diz respeito à notificação inicial e à sua forma de envio ao Convenente e demais agentes, adotando-se as hipóteses preferenciais estabelecidas na lei.

Saliente-se que deverá constar, expressamente, no ato de notificação do Convenente, o prazo para a sua defesa, observando-se, mais uma vez, os dispositivos relativos à Lei nº 12.209/2011.

As demais notificações também deverão observar as formas preferenciais indicadas nos dispositivos antes citados.

10. Como se trata de procedimento formal, nos autos da Tomada de Contas Especial, deverá haver o registro, pelo Secretário da Comissão, dos resultados obtidos após cada expedição de notificação e comunicações ao Convenente e demais agentes.

11. Na sequência, à Comissão da Tomada de Contas Especial caberá, de ofício ou a requerimento do Convenente, determinar a produção das provas necessárias à apreciação do procedimento e, em sendo necessário, poderá, ainda, através de profissional com formação compatível com o objeto do ajuste, devidamente identificado (nome, cargo, formação e matrícula funcional), promover visita ao local de execução do objeto do convênio, para a obtenção de documentação faltante e de provas da sua realização.

Esta última previsão decorre do quanto previsto no art. 8º, I da Resolução nº 144/2013 do TCE-BA.

12. Encerrada a fase de coleta de provas, o Convenente e demais agentes deverão ser notificados para apresentar defesa final, observando-se o prazo de 10 (dez) dias,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. . Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 14[illegible]

oportunidade em que lhes será facultado se manifestarem sobre todos os documentos, atos e termos do procedimento que houverem sido produzidos após a defesa inicial.

Para tal notificação, poderá ser utilizado o modelo juntado à presente (Anexo II).

13. O próximo passo, então, será a elaboração, por parte da Comissão, de relatório, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - resultado da visita ao local de execução do objeto para a obtenção da documentação faltante e de provas da sua realização, quando for o caso;

I - percentual de execução do objeto e se está em efetivo funcionamento, quando for o caso;

III - compatibilidade das fases executadas com o montante financeiro dos recursos recebidos pelo convenente;

IV - atendimento dos fins propostos pelo ajuste;

V - a quantificação do débito ou dano atribuído ao convenente, decorrente de valores recebidos e não aplicados ou utilizados de forma irregular.

VI - o relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem às irregularidades apuradas, quando for o caso;

Tal relatório deverá ser fundamentado nos elementos colhidos na fase de prestação de contas e/ou da tomada de contas especial, apontando-se os elementos levados em consideração para as conclusões alcançadas.

14. Após a conclusão da Comissão, os autos da Tomada de Contas Especial deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para manifestação e, se for o caso, adoção, de forma imediata e independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, de todas as medidas destinadas ao ressarcimento dos recursos irregularmente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MENEZES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 010000038 e o código 1020262

aplicados, conforme previsto no parágrafo 3° do art. 4° da Resolução n°. 144/2013 do TCE-BA.

15. Diante da atual organização interna, cabe ao Núcleo de Parcerias emitir pareceres que tenham por objeto questões relacionadas à inexecução e rescisão de parcerias.

É o que se vê do art. 27, II do Regimento Interno da PGE constante do Decreto n° 11.738/2009:

> **Art. 27 - Cabe ao Núcleo de Parcerias emitir pareceres nos processos que tenham por objeto:**
> **I - celebração de convênio, consórcio, contrato de gestão, termo de parceria, concessão e permissão de serviço e obra pública, e elaboração das minutas dos respectivos instrumentos jurídicos;**
> **II - consultas sobre prorrogação, aditamento, reajuste, revisão, inexecução, rescisão e outras matérias atinentes à execução das parcerias.**

Caso, no bojo do procedimento, existam indícios de ilícito funcional, também deverá haver pronunciamento do NCAD, conforme art. 25 do Regimento Interno da PGE, aprovado pelo Decreto n° 11.738/2009:

> **Art. 25 - Cabe ao Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar oficiar nos processos e nos procedimentos que envolvam apuração de ilícitos funcionais ou responsabilidade por atos de corrupção e improbidade administrativa, especialmente:**

16. Após as manifestações da PGE, os autos deverão retornar ao órgão de origem, o qual deverá adotar as providências cabíveis, encaminhando-os, após, ao Tribunal de Contas do Estado.

Se Comissão houver indicado a existência de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, com imputação ou não de responsabilidade financeira e, ainda, se houver indícios de crime,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br, informe o processo 141400002015 - Senha - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e o código 1D2C0E.

o órgão de origem também deverá encaminhar uma cópia do relatório ao Ministério Público Estadual.

Isto é, exatamente, o que está previsto no parágrafo 3° do art. 4° da Resolução nº 144/2013.

17. Finalmente, é necessário ter em vista, conforme o quanto previsto no art. 10, § 1°, e no 9°, §1°, da Resolução 144/2013, até que ocorra a regularização da pendências, as prestações ou tomadas de contas não saneadas permanecerão em situação de inadimplência registrada no sistema corporativo do Estado destinado a tal finalidade, pelo prazo de cinco anos, contados do fim do exercício em que foram apresentadas as contas pelo Convenente executor e recebidas pelo protocolo da Administração, ou da conclusão do processamento da tomada de contas, salvo se o Tribunal de Contas proferir decisão pela quitação e consequente liberação da responsabilidade do Convenente.

Deverá ser observado, no entanto, que o prazo previsto no *caput* deste dispositivo não se aplica aos casos de indícios de prejuízos ao Erário, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão ao respectivo ressarcimento, prevista no art. 37, §5°, da Constituição Federal de 1988.

18. CONCLUSÃO

Em face de tudo o quanto exposto, as considerações oriundas do presente opinativo podem ser resumidas da forma abaixo.

18.1. Antes da instauração da tomada de contas especial e após a prestação de contas parcial ou total, relativas aos convênios e instrumentos congêneres que requeiram tal medida, no âmbito interno da Administração Pública, devem ser adotadas todas as providências, por parte desta última, no sentido de notificar o Convenente para sanar eventuais irregularidades

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 14001400002036 - Secti - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e o código 1D2C0E

detectadas ou cumprir obrigação ainda pendente.

18.2. Uma vez sanada a providência que se constatou estar pendente, dispensa-se a abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial.

18.3. Não sanada a irregularidade constatada quando da prestação de contas, total ou parcial, o responsável por tomar a prestação de contas do Convenente deverá, além de coletar todos os elementos indicados nos artigo 20 e 21 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004, elaborar relatório final da prestação de contas, no qual deverão constar os motivos da rescisão do convênio ou da não aprovação de contas dentre os enumerados no art. 33, 'b", do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004, os dispositivos de normas estaduais violados e os valores que, à luz do que se apurou até então, devem ser devolvidos à Administração Pública.

18.4. Verificada, então, de acordo com o art. 182 da Lei nº 9.433/2005 c/c arts. 20, III, e 33 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/2004, a necessidade de Tomada de Contas Especial, todo o procedimento relativo à prestação de contas deverá ser remetido ao Titular da Pasta ou quem desempenhe tal função por delegação, para que este determine a abertura de Tomada de Contas Especial, em despacho devidamente fundamentado, com o apontamento das condutas irregulares, dispositivos violados e valores a serem repostos ao erário.

18.5. O fato do procedimento de tomada de contas especial poder dar origem a medidas a serem adotadas contra os responsáveis pela má gestão do dinheiro público, inclusive medidas voltadas ao ressarcimento ao erário e, ainda, o fato das decisões do Tribunal de Contas que resultem em imputação de débito ou multa terem eficácia de título executivo revelam que tal procedimento deve possibilitar aos responsáveis pelo recebimento e/ou aplicação do dinheiro público a mais ampla manifestação, aduzindo o que entenderem pertinente a título de defesa e requerendo as provas necessárias a fim de demonstrarem suas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MENEZES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe

alegações.

18.6. À mingua de disciplina normativa específica sobre o processo de tomada de contas especial, haverá de ser aplicada a disciplina e os princípios postos na Lei nº 12.209/11 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito do Estado da Bahia).

18.7. A notificação inicial e a forma como ela deve ser encaminhada devem seguir o quanto previsto nos artigos 49 e 51 do mencionado diploma legal, além de apontar o prazo para defesa, o qual se recomenda seja de 10 (dez) dias (modelo do anexo I):

> a) conterá a descrição dos fatos, a indicação dos dispositivos legais supostamente violados, a menção à faculdade do Convenente e demais agentes produzirem provas;
>
> b) será acompanhada do ato da autoridade que determinou a instauração do procedimento e constituiu a comissão;
>
> c) indicará os elementos mínimos para a identificação e localização do processo na Unidade Administrativa em que ele tramita;

18.8. Além do ente Convenente, devem ser notificados os signatários do ajuste e, ainda, todos aqueles que figuravam como gestores na oportunidade do repasse das verbas públicas por força dos citados instrumentos.

18.9. Por outro lado, quanto à forma de realizar a notificação inicial e todas as demais necessárias no curso do procedimento, deverá ser observada a ordem preferencial prevista nos artigos 51, 52 e 53 da Lei Estadual nº 12.209/2011.

18.10. Nos autos da Tomada de Contas Especial, deverá haver o registro, pelo Secretário da Comissão, dos resultados obtidos após cada expedição de notificação e comunicações ao Convenente e demais agentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MENDES. Para visualizar o original acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 142014000200565 e o código 102365.

18.11. À Comissão da Tomada de Contas Especial caberá, de ofício ou a requerimento do Convenente e demais agentes, determinar a produção das provas necessárias à apreciação do procedimento e, em sendo necessário, poderá, ainda, através de profissional com formação compatível com o objeto do ajuste, devidamente identificado (nome, cargo, formação e matricula funcional), promover visita ao local de execução do objeto do convênio, para a obtenção de documentação faltante e de provas da sua realização.

18.12. Encerrada a fase de coleta de provas, o Convenente e demais agentes deverão ser notificados para apresentar defesa final, observando-se o prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que lhe será facultado se manifestar sobre todos os documentos, atos e termos do procedimento que houverem sido produzidos após a defesa inicial (modelo do anexo II).

18.13. O próximo passo, então, será a elaboração, por parte da Comissão, de relatório o qual deverá conter as seguintes informações:

I - resultado da visita ao local de execução do objeto para a obtenção da documentação faltante e de provas da sua realização, quando for o caso;

I - percentual de execução do objeto e se está em efetivo funcionamento, quando for o caso;

III - compatibilidade das fases executadas com o montante financeiro dos recursos recebidos pelo convenente;

IV - atendimento dos fins propostos pelo ajuste;

V - a quantificação do débito ou dano atribuído ao convenente, decorrente de valores recebidos e não aplicados ou utilizados de forma irregular.

VI - o relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem às irregularidades apuradas, quando for o caso;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe

18.14. Tal relatório deverá ser fundamentado nos elementos colhidos na fase de prestação de contas e/ou da tomada de contas especial, apontando-se os elementos levados em consideração para as conclusões alcançadas.

18.15. Após a conclusão da Comissão, os autos da Tomada de Contas Especial deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para manifestação e, se for o caso, adoção, de forma imediata e independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, de todas as medidas destinadas ao ressarcimento dos recursos irregularmente aplicados, conforme previsto no parágrafo 3° do art. 4° da Resolução n° 144/2013 do TCE.

18.16. Diante da atual organização interna da PGE, cabe ao Núcleo de Parcerias emitir pareceres que tenham por objeto questões relacionadas à inexecução e rescisão de parcerias, conforme art. 27, II, do Regimento Interno da PGE constante do Decreto n° 11.738/2009.

18.17. Caso, no bojo do procedimento, existam indícios de ilícito funcional, também deverá haver pronunciamento do NCAD, conforme art. 25 do Regimento Interno da PGE constante do Decreto n° 11.738/2009.

18.18. Após as manifestações da PGE, os autos deverão retornar ao órgão de origem, o qual deverá adotar as providências cabíveis, encaminhando-os, após, ao Tribunal de Contas do Estado.

18.19. Se Comissão houver indicado a existência de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, com imputação ou não de responsabilidade financeira e, ainda, se houver indícios de crime, o órgão de origem também deverá encaminhar uma cópia do relatório ao Ministério Público Estadual.

18.20. Finalmente, é necessário ter em vista, conforme o quanto previsto no art. 10, §1°, e no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 14020040035 - Seq 1 - Senha [illegible] e o código 1D2C0E

9°, §1°, da Resolução nº 44/2013 do TCE, até que ocorra a regularização da pendências, as prestações ou tomadas de contas não saneadas permanecerão em situação de inadimplência registrada no sistema corporativo do Estado destinado a tal finalidade, pelo prazo de cinco anos, contados do fim do exercício em que foram apresentadas as contas pelo Convenente executor e recebidas pelo protocolo da Administração, ou da conclusão do processamento da tomada de contas, salvo se o Tribunal de Contas proferir decisão pela quitação e consequente liberação da responsabilidade do Convenente.

18.21. Deverá ser observado, no entanto, que o prazo previsto no *caput* deste dispositivo não se aplica aos casos de indícios de prejuízos ao Erário, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão ao respectivo ressarcimento, prevista no art. 37, §5°, da Constituição Federal de 1988.

Diante de tudo o quanto exposto, submete-se o presente opinativo à i. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa.

Salvador, 17 de Junho de 2015

ANA CRISTINA COSTA MEIRLES
Procuradora do Estado

MARCUS VINICIUS CAMINHA
Procurador do Estado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I

MINUTA DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

Ao (À) .....(nome do Convenente ou agente responsável pela assinatura do instrumento de ajuste ou gestor na época do repasse)

O(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL constituída pela Portaria nº _____/2015, do SECRETÁRIO DA _____ DO ESTADO DA BAHIA, conforme processo nº (INDICAR Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO), no uso de suas atribuições, com base no artigo 49, da Lei Estadual nº 12.209/2011, vem, pela presente promover a NOTIFICAÇÃO de V.S., para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresente defesa inicial e indique as provas que pretende produzir, em razão de não ter sido aprovada a prestação de contas (dizer se é total ou parcial) relativa ao convênio nº....., em violação aos arts....., constatando-se que das quantias repassadas por força do mencionado convênio, o montante de R$.....deverá ser devolvido ao erário público, por_____ (INDICAR OS FATOS QUE LEVAM À NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO VALOR), consoante informações contidas no processo nº _____. Pessoalmente ou por meio de procurador com poderes específicos, poderá V.S. ter vista dos autos do processo administrativo acima citado, junto ao (à) _____, localizada na Rua/Av._____, nº ___, em _____(BA), onde poderão ser obtidos quaisquer esclarecimentos relativos ao caso e onde também se desenvolverão todos os atos relacionados ao procedimento de que se trata.////////////

ANEXO II

MINUTA DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA FINAL

Ao (À) ....(nome do Convenente ou agente responsável pela assinatura do instrumento de ajuste ou gestor na época do repasse)

O(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL constituída pela Portaria nº _____/2015, do SECRETÁRIO DA _____ DO ESTADO DA BAHIA, constante do processo nº..... no uso de suas atribuições, vem, pela presente promover a NOTIFICAÇÃO de V.Sª., para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresente defesa final no processo de Tomada de Contas Especial acima indicado, prazo no qual lhe é facultado se manifestar sobre todos os documentos, atos e termos do procedimento que houverem sido produzidos após a defesa inicial. Pessoalmente ou por meio de procurador com poderes específicos, poderá V.S. ter vista dos autos do processo administrativo acima citado , junto ao (à) _____, localizada na Rua/Av._____, nº ___, em _____(BA), onde poderão ser obtidos quaisquer esclarecimentos relativos ao caso. //.

Salvador (BA), ___ de _____ de 2.015.

_____

Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – Port. nº _____/2015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 1/2014000203 6 - Sedi - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e o código 1D2C0F

99

284

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE PARCERIAS - NPA

PROCESSO Nº: 2014.02 004565 Nº PGE 1430140002036
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI

DESPACHO

Com o parecer nº 001618/2015, da lavra dos ii. Procuradores Ana Cristina Meireles e Marcus Vinicius Caminha, que aprovo por seus jurídicos fundamentos, retornem os autos àSECTI independentemente de tramitação pelo Gabinete do Exmo. Senhor Procurador Geral do Estado, *ex vi* do art. 88, inciso VI, alínea b do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 11.738, de 30.09.2005.

NÚCLEO DE PARCERIAS, em 20 de agosto de 2015

PAULO BORBA COSTA
Procurador Assistente

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI

ANEXO III

5ª Avenida, Plataforma II, Ala B, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Cep : 41745-004
Tel: (71) Tel: 3118-5860

tramitação de processos

Nº do Processo:	[illegible]
Órgão:	[illegible]
Data Entrada:	[illegible]
Cad/Insc:	[illegible]
Remetente:	[illegible]
Requerente:	[illegible]
Quantidade:	[illegible]

Data	Nº de Paginas	Destino
31032015	0441	SECTI/PROTOCOLO
31032015	0441	SECTI/DG
24082015	0441	SECTI/PROTOCOLO
24082015	0441	PGE/PROTOCOLO

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI

ANEXO IV

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI
Diretoria Geral

OF. SECTI/DG nº 057/2015

Salvador/BA, 17 de junho de 2015.

Ilma. Sra.
Vânia Schindler
Gerente de Auditoria
1ª Coordenadoria de Controle Externo – Gerência 1D
Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA

Assunto: Resposta à Solicitação VTSO Nº 01/2015.

Prezada Senhora,

Em resposta à Solicitação VTSO Nº 01/2015, referente à Ordem de Serviço nº 052/2015, encaminhamos abaixo os esclarecimentos/justificativas:

- **Processos administrativos não localizados (item 5.3).**

R: Com relação aos processos administrativos não localizados informamos que foi encaminhada ao Gabinete do Secretário a CI nº 019/2015 de 15.06.2015, cópia anexa, sugerindo a nomeação de uma comissão de sindicância para apurar a não localização dos processos solicitados através da RDA nº 002/2015, de 02.06.2015, VTSO nº 01/2015, de 10.04.2015 e VTSO nº 02/2015, de 13.05.2015.

- **Objeto do Convênio executado por meio de trespasse (item 5.7). Convênio nº 011/2011 - firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.**

R: Tendo em vista que o Convênio nº 11/2011 firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, encontra-se sob a gestão da Diretoria de Políticas e Programas desta Secretaria, solicitamos a emissão de um parecer técnico com relação ao questionamento do trespasse de recurso, que segue em anexo.

Atenciosamente,

Simone Dattoli Lopes
Diretor Geral

104

SECRETARIA DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO

BAHIA
GOVERNO DO ESTADO

ETIQUETA

Comunicação Interna	Data	Nº
	16/06/2015	043/15
De:	Assis Pinheiro	
Para:	Simone Dattoli Lopes – Diretoria Geral	
Assunto:	Devolutiva sobre VTSO N° 01/2015 do TCE – Convenio 011/2011 Senai X SECTI	

Prezada Senhora Diretora,

Em atendimento à CI 21/2015, encaminhamos devolutiva.

Atenciosamente,

Assis Pinheiro
Diretoria de Políticas e Programas

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO | BAHIA GOVERNO DO ESTADO

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Ref: Convênio nº 011/2011 celebrado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Os técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, através do Relatório de Auditoria, sustentam que teria havido trespasse de serviços objeto do Convênio em referência, contrariando dispositivo do mesmo e legislação estadual, concluindo pela aplicação da multa prevista no inciso I, do art. 186, da Lei Estadual nº 9.433/2005. Indicam que a contratação da empresa Camargo Schubert Engenheiros Associados S/C Ltda teria o exato mesmo objeto do Convênio nº 011/2011, qual seja o "(...) desenvolvimento do mapeamento e atualização do Atlas Eólico do Estado da Bahia em alturas até 150 (cento e cinquenta) metros (...)".

O objeto do Convênio nº 011/2011 não é exatamente o mesmo do contrato celebrado com a empresa Camargo Schubert Engenheiros Associados S/C Ltda, sendo este apenas parte do objeto maior que constitui o projeto desenvolvido em parceria pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional da Bahia – SENAI/DR/BA.

De uma simples leitura da Cláusula Primeira do instrumento referenciado, percebe-se que o principal objeto da parceria é o desenvolvimento de competência científica e tecnológica na área de energia eólica no Estado da Bahia. Para a consecução de tal objetivo maior, o dispositivo indica os resultados esperados ao final do projeto, *verbis*:

> *"(...) desenvolvimento de* ***mapeamento eólico do Estado em alturas até 150m*** *(cento e cinquenta metros), gerando o* ***atlas eólico do Estado*** *nesse patamar, identificando* ***novas fronteiras de potencial eólico ainda não exploradas*** *no território baiano, como também permitindo a* ***transferência de tecnologia*** *para o Convenente da metodologia de mapeamento eólico."* (grifo nosso)

O objetivo geral do Convênio, portanto, não é apenas o mapeamento eólico do Estado em alturas até 150m (cento e cinquenta metros), como indicado no Relatório de Auditoria do TCE, mas sim mapear e monitorar em tempo real os dados eólicos do Es-

tado da Bahia, com a publicação de resultados de medições anemométricas em diversas localidades do Estado com alturas até 150 metros, possibilitando a estimativa do potencial eólico do Estado nestas condições, permitindo a exploração de novas fronteiras de potencial eólico até então não conhecidas. Por fim, o projeto objetiva o fomento da competência científica e tecnológica na área de energia eólica do Estado da Bahia, com capacitação de unidade do SENAI/DR/BA como centro de tecnologia.

O Plano de Trabalho do Convênio nº 011/2011 explicitamente estabelece como objetivos específicos da parceria:

- Criar uma plataforma web em tempo real de publicação das medições anemométricas de diversas localidades do Estado para atração de investidores do setor.
- Criar o atlas de potencial eólico do Estado ao final do projeto para atração de investidores do setor, identificando novas fronteiras de potencial eólico ainda não exploradas no Estado.
- Desenvolver competência em instituições de pesquisa e ensino no Estado para o mapeamento e tratamento de dados de potencial eólico, através de transferência de tecnologia a partir do acompanhamento de execução de empresa especializada no desenvolvimento do atlas eólico e visitas técnicas nacionais e internacionais de benchmarking.
- Desenvolver uma infraestrutura robusta para a transmissão segura de dados meteorológicos de campo.
- Capacitar o Estado no desenvolvimento de metodologia para a alocação de torres anemométricas de medição.

Em contrapartida, o contrato celebrado entre o SENAI/DR/BA e a empresa Camargo Schubert Engenheiros Associados S/C LTDA apenas possui como objeto "a prestação de serviços especializados para desenvolvimento de mapeamento e atualização do Altas Eólico do Estado da Bahia em alturas até 150 (cento e cinquenta) metros."

A empresa contratada ficou responsável, apenas, pela entrega dos seguintes produtos:

- Etapa I – modelos de terreno;
- Etapa II – processamento de dados anemométricos;
- Etapa III – análise climatológica;

- Etapa IV – mapeamento do potencial eólico a 150 (cento e cinquenta) metros;
- Etapa V – documentação fotográfica;
- Etapa VI – elaboração de Atlas Eólico do Estado da Bahia (livro, mapa de parede);
- Etapa VII – revisão para ajustes do conteúdo do Atlas;
- Etapa VIII – elaboração e confecção do CD-ROM, impressão de livro e mapa de parede;
- Etapa IX – treinamento e capacitação da equipe do SENAI/DR/BA

Insta salientar, ainda, que a contratação de empresa especializada para mapeamento eólico e consequente transferência de tecnologia para o Convenente está devidamente prevista no Plano de Trabalho, sendo imprescindível para o bom andamento do projeto.

Em verdade, o desenvolvimento do objeto do Convênio nº 011/2011 ainda demanda as seguintes etapas, todas a cargo do SENAI/DR/BA:

1. Zoneamento do Estado para definição dos sítios para a alocação das torres anemométricas
   1.1. Estudo do território do Estado;
   1.2. Identificação dos principais sítios eólicos, e possíveis novas fronteiras de potencial, existentes do Estado;
   1.3. Definição dos sítios para a alocação das torres.

   (CONCLUÍDO)

2. Implantação de torres anemométricas e coleta/ modelagem/ análise de dados
   2.1. Mobilização dos equipamentos;
   2.2. Instalação dos equipamentos;
   2.3. Instalação de instrumentação;
   2.4. Coleta de dados e modelagem;
   2.5. Análise dos resultados.

   (CONCLUÍDO)

3. Publicação do atlas
   3.1. Publicação do atlas a partir dos resultados coletados e analisados.

   (CONCLUÍDO)

4. Desenvolvimento de aplicativos para publicação de resultados em tempo real na Web (quatro torres anemométricas)

4.1. Definição de instrumentação;
4.2. Avaliação e definição do protocolo de comunicação;
4.3. Avaliação e definição dos equipamentos de coleta, armazenamento e análise de resultados;
4.4. Aquisição de equipamentos;
4.5. Coleta de dados on-line;
4.6. Análise, armazenamento e publicação de dados em software/ hardware específicos.

(EM ANDAMENTO)

5. Publicação em Web dos Resultados
   5.1. Publicação dos dados em plataforma web através de software de armazenamento e publicação de dados.

   (EM ANDAMENTO)

6. Geração e Publicação do Mapeamento Eólico on-line
   6.1. Publicação do mapeamento eólico on-line com tratamento estatístico dos dados.

   (EM ANDAMENTO)

Desta forma, pode-se perceber que não há trespasse no referido convênio, tendo em vista que o objeto do Convênio nº 011/2011 vai muito além do serviço que foi contratado pela empresa Camargo Schubert Engenheiros Associados S/C Ltda (o mapeamento e atualização do Atlas Eólico do Estado da Bahia), serviço este que é apenas parte do que corresponde ao real objetivo do projeto em referência.

Certo de podermos contar com a colaboração e entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE, nos colocamos à disposição para quaisquer demais esclarecimentos que se façam necessários.

Assis Pinheiro
Diretor de Políticas e Programas - DPP
Mat: 28.503526-0
SECTI